# Projeto de Lei nº 50/2019

***Dispõe sobre garantia de execução de contrato na modalidade segurado setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou serviços, intensificando as exigências da lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 no Município para estabelecer o limite mínimo de cobertura da garantia em 5% (cinco por cento)do valor do contrato, além de prever outras providências.***

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a exigência de garantia de execução pelo prestador, favor do Poder Público, em obras e serviços de engenharia, nos contratos relativos, com valores igual ou superior a R$ 500,000,00.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** Observadas as regras constantes das Leis Federais n° 8.666/1993 e n° 12.462/2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo é requisito obrigatório para deflagração do processo licitatório, devendo constar dos anexos do edital da licitação.

**Art. 3º** A garantia exigida nas contratações públicas de obras, fornecimento de bens, materiais ou de serviços no âmbito do Poder Público Municipal será equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

**Art. 4º** O prazo de vigência da garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal ao qual esteja vinculada.

**§ 1º** No caso de seguro-garantia, a vigência da apólice ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal.

**§ 2º** O contratado é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo prazo de vigência do seguro.

**Art. 5º** A garantia extinguir-se a na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I - Quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for

definitivamente exaurido, e após a expedição de termo ou declaração de recebimento definitivo do objeto contratado;

II - Quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro-garantia.

**Parágrafo único.** Quando a garantia recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4° do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei no 8.666, de 1993.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 13 de Maio de 2019.

**Alexandre Campos**
*Presidente do Poder Legislativo Itaunense*

# JUSTIFICATIVA

A garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços na modalidade segurado setor público, tem como objetivo garantir o resultado esperado pela administração pública ao contratar obras e fornecimentos, a exemplo do que acontece na iniciativa privada. Sendo assim, a finalidade da garantia nesses casos é garantir que as obras e fornecimentos contratados pelo Município sejam entregues aos cidadãos de Itaúna dentro da qualidade, custo e prazo esperados.

A garantia de execução objeto deste projeto de lei traz soluções já utilizadas internacionalmente (por exemplo, nos Estados Unidos e países da Europa), sem descaracterizar o atual regime de contratações públicas previsto pelas Leis Federais 8.666/93 (Licitações e Contratos Públicos) e 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), apenas intensificando o regime nacional no âmbito municipal.

Desta forma, este projeto de Lei regulamenta a obrigatoriedade de contratação de seguro-garantia pelo tomador empreiteira ou terceiro executor da obra ou fornecimento – em favor da Administração Pública Municipal, em contratos públicos cobrindo pelo menos 5% do valor do contrato.

Itaúna, 13 de Maio de 2019.

**Alexandre Campos**
*Presidente do Poder Legislativo Itaunense*

## Comissão de Constituição e Justiça

**Márcio Gonçalves Pinto**

*Presidente-relator*

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça , vereador *Márcio Gonçalves Pinto*, de acordo com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa de acordo senão vejamos:

> ***Art. 28*** **- As Comissões Permanentes e as respectivas competências, são as seguintes:**
>
> **I - Comissão de Constituição e Justiça**
>
> **a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica**
> **legislativa, gramatical, e de lógica, das proposições em geral que**
> **estiverem sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;**
>
> **b) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja**
> **submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;**
>
> **c) assuntos atinentes à organização do Município;**

Vem solicitar a douta Procuradoria Geral desta Casa, parecer jurídico acerca da matéria do presente Projeto de Lei 50/2019 de autoria do nobre vereador Alexandre Campos, que "Dispõe sobre garantia de execução de contrato na modalidade seguro setor público."

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2019.

**Márcio Gonçalves Pinto**

*Presidente da Comissão*

# PARECER Nº 30/2019

**PROJETO DE LEI N.º 50/2019**. **Dispõe sobre Seguro de Garantias de Execução de contrato de obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a R$500.000,00 equivalente a 5% do valor contratado. COMPETÊNCIA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Consulente:** **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
**Consulta:** Parecer Jurídico acerca da matéria

O Presidente da **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, na forma do **inc. V do Art. 33[1] c./c. o Art. 40[2]/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer Jurídico ***acerca da matéria do presente*** disposta no **PROJETO DE LEI N.º 50/2019**, de autoria do **EXM.º VEREADOR ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**, que em apertada síntese tem como estruturada em partes básicas insertas no **Art. 1.º da LC F. n.º 95/98**, ou seja, explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência e as justificativas.

**PREAMBULARMENTE** se observa que o Processo Legislativo foi recebido nesta Procuradoria aos **20/05/2019**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias (§4.º do art. 39[3]/RI-CMI).**

Observa ainda, que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento terminativo, exceto nos casos de Proposição (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44[4]-RI-CMI**).

---

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
**V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada [...]**

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, **cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; [...]

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
**§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis**; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, [...].

4 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
**I -** ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
**II -** é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
**III -** Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
**Art. 44.** Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

Verifica-se que a Proposição sob análise atendeu as exigências do **Art. 85[5]/RI-CMI** e da **LC F. n.º 95/98**.

Ainda em observações preambulares sobre a matéria, há que se esclarecer se a matéria está inserida no âmbito da competência local do município em relação a União e ao Estado.

Sobre a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** concorrente com os demais entes federados para legislar sobre a matéria, ainda que se possa verificar a competência de âmbito municipal inserta no **Parágrafo Único do art. 170/CEMG** e o **Art. 24, I** e **do Art. 30/CRFB[6],** esta procuradoria deve se ater aos termos do Parecer n.º 17 de 26.03.19 ao PL n.º 19, cuja Proposição também tratava de matéria atinente a forma de licitação no município de Itaúna. O raciocínio jurídico e a interpretação da constitucionalidade sobre a competência do ente municipal legislar sobre a matéria é verossimilhante.

Naquela oportunidade foi demonstrado que atualmente, é a Lei F. nº 8.666, de 1993[7], editada pela União cumpre o papel de definir as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Vide as jurisprudências em **ADI**, exaradas pelo **Exm.º Órgão Especial do Eg. TJ/MG**:

> **- Processo: Ação Direta Inconst. - 1.0000.18.146529-5/000 - 1465295-35.2018.8.13.0000 (1) – Relatora: Des.(a) Márcia Milanez - Data de Julgamento: 10/04/2019 - Data da publicação da súmula:15/04/2019 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS OU DE SERVIÇOS - MATÉRIAS FEDERAIS - NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, SEGUROS E DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - CAUTELAR DEFERIDA. A norma municipal que prevê a contratação vinculada ao fornecimento de um único tipo de garantia, qual seja o seguro-garantia, como condição para formalização dos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, revela-se incompatível com a legislação federal. As matérias legislativas se enquadram tipicamente como afetas às normas gerais de licitação, seguros e direito civil (art. 22, incisos I, VII e XVII, CR/88), atraindo toda a regulamentação à esfera federal, não se verificando, ao menos por ora, legitimidade dos Poderes Legislativos das outras esferas da Federação para atuação suplementar.**

---

5 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

6 **CRFB. Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**
**Art. 30.** Compete aos Municípios:
**I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

7 **Lei nº 8.666, de 1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**- Processo: Ação Direta Inconst. - 1.0000.18.097060-0/000 - 0970600-57.2018.8.13.0000 (1) - Relator: Des. Paulo Cézar Dias - Data de Julgamento: 13/02/2019 - Data da publicação da súmula: 20/02/2019 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI N.º 4.208/2018 - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO - NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AOS ARTS. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É indevida a exigência legal de contratação de seguro-garantia como requisito para habilitação dos participantes nos procedimentos de licitação, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, infringindo os princípios da separação, harmonia e independência dos poderes, além de configurar violação aos princípios da licitação, notadamente os da isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Presença do fumus boni iuris, ante o aparente vício de inconstitucionalidade material da Lei municipal n. 4208/2018, a teor do disposto nos arts. 6º, 15, § 1º, 165, § 1º e 173 da Constituição Mineira. Periculum in mora evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrestamento de sua eficácia.**

**- TJ-SP - ADI: 21700101920188260000 SP 2170010-19.2018.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2019 - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 13.013, de 10-8-2018, do Município de São José de Rio Preto, que 'Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI, e artigo 56, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção – SAC; e dá outras providências' – Normas gerais de licitação e contração pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88. Usurpação de competência – Obrigação de utilizar seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços – Licitação – Competência concorrente – Questão que envolve interesse nacional, regional e local – Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber – Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União – Art. 24, § 1º - Inconstitucionalidade – Ocorrência. Ação procedente."**

No caso, a Proposição dispõe sobre a **GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO** e determina a sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou serviços, intensificado as exigências da **Lei F. n.º 8.666/1993** no Município para estabelecer o limite mínimo de cobertura da garantia em 5% (cinco por conto) do valor do contrato, além de estabelecer outras providências. Ou seja, a proposição tem o intuito de regulamentar a responsabilidade civil, seguros e normas gerais de licitações e contratos administrativos, invade diretamente a competência legislativa da União, nos termos do **Art. 22, I, VII e XXVII/CRFB**.

Portanto, a iniciativa da proposição pela Câmara Municipal, infelizmente, usurpa competência constitucional legislativa privativa da União para estabelecer normas gerais, violando o Princípio do pacto federativo, disposto no **§1.º do Art. 165/CEMG**[8], não havendo, pois alternativa a não ser a de reconhecer a inconstitucionalidade da proposição.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativa a autoria entre o Poder Executivo e o Legislativo consoante os termos dos **Arts. 13 e 14**[9]**/RI-CMI**, que conferem ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei sobre matéria que disponha sobre questões de interesse local **(Art. 59**[10]**/CRFB, §2.º do Art. 83**[11]**/RI-CMI) RESTOU PREJUDICADA**.

Enfim, independentemente da geração ou não de **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS** ou implicação de aumento de gastos também **RESTOU PREJUDICADA** para fins de análise de admissibilidade em razão da previsão orçamentária.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUI-SE** que, a competência legislativa em matéria de licitação consoante o disposto na **CRFB no Art. 22, XXVII,** compete privativamente à União dispor sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os termos do **Art. 37, XXI/CRFB**[12], também impõe ao caso o vício formal.

Assim, reconhecendo a falibilidade humana, **opina esta Procuradoria** pela emissão de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO POR VÍCIO DE**

---

8 Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.
§ 1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição

9 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
**Art. 14.** A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

10 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
**II –** Leis complementares:
**III -** leis ordinárias;

11 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
**§ 2º** A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

12 **CRFB. Art. 37. […] XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

**INICIATIVA**, dada a incompetência legislativa do Município na hipótese, vez que a matéria é de competência privativa da União.

Sugere-se, portanto, que a matéria possa prosseguir sua tramitação nos termos do **Art. 40**[13]**RI-CMI** e, no caso de divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania e decisão do **EXM.º PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 03 de maio de 2019.

**MARCOS PENIDO**
**Procurador-Geral**

**ADAÍLSON OLIVEIRA**
**Assessor Jurídico**

**LUANA ABREU** **LUANA AMARAL**
**Estagiárias Progel**

13 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
## RELATÓRIO
## AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019

**Márcio Gonçalves Pinto**
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 15/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 50/2019 de autoria do nobre vereador Alexandre Campos que "*Dispõe sobre garantia de execução de contrato na modalidade segurado setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou serviços, intensificando as exigências da lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 no Município para estabelecer o limite mínimo de cobertura da garantia em 5% (cinco por cento)do valor do contrato, além de prever outras providências.*", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, solicitamos parecer da procuradoria desta Casa, que emitiu parecer de número 30/2019 de folhas 06 a 10, passo a expor as seguintes considerações:

## PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou que o referido projeto viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2 º da Constituição Federal, pois devido a matéria ser de competência privativa da União, caracterizando vício formal de iniciativa. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.41, do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

## VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

*Márcio Gonçalves Pinto*

*Presidente—Relator*

**Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

*Anselmo Fabiano Santos*
*Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro*
*Membro*